

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.374 CEARÁ**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ROBERTO BARROSO</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: MORONI BING TORGAN</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ANTONIO CARLOS RORIZ COUTO</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ABÍLIO LOURENÇO MARTINS</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ZIVALDO ISIDORO COSTA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RUBENS PEREIRA LOPES E OUTRO(A/S)</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-CHEFE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO NO CEARÁ</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS NÃO JUNTADOS À INICIAL. DESCABIMENTO CONTRA LEI EM TESE. 1. A decisão monocrática negou seguimento ao *writ* por não ter sido juntada cópia do ato impugnado (decisão nº 15/2004 do TCU). 2. A alegação de que o referido ato teria sido editado como mera decorrência da Resolução TCU nº 152/2002, juntada aos autos, não é capaz de suprir a falta, pois o mandado de segurança não se presta a impugnar normas gerais e abstratas (Súmula 266/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Não participou deste

**MS 29374 AGR / CE**

julgamento, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.374 CEARÁ**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : MORONI BING TORGAN  
**AGTE.(S)** : ANTONIO CARLOS RORIZ COUTO  
**AGTE.(S)** : ABÍLIO LOURENÇO MARTINS  
**AGTE.(S)** : ZIVALDO ISIDORO COSTA  
**ADV.(A/S)** : RUBENS PEREIRA LOPES E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : PROCURADOR-CHEFE DA ADVOCACIA GERAL DA  
UNIÃO NO CEARÁ  
**AGDO.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**AGDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA  
UNIÃO  
**AGDO.(A/S)** : CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RELATÓRIO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Min. Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que negou seguimento ao mandado de segurança, nos seguintes termos:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por Moroni Bing Torgan e outros contra ato do Tribunal de Contas da União (TCU) que considerou ilegal pagamento de percentual de 84,32% aos impetrantes.

Os impetrantes afirmam que a parcela é devida por força de coisa julgada.

A impetração não contém cópia do ato do TCU contra o qual se dirige (decisão 15/2004, 2<sup>a</sup> Câmara do TCU, mencionada na 4<sup>a</sup> página da inicial).

Aparentemente, a julgar pelo ano em que datado o ato coator, também se configura a decadência.

**MS 29374 AGR / CE**

Não há comprovação de que as outras autoridades mencionadas na inicial praticaram atos que pudessem ser considerados coatores. O conjunto apresentado inclui cópia dos seguintes documentos: (i) ofício assinado pela coordenadora de pagamento de pessoal do Ministério Público Federal (MPF), (ii) despacho do secretário-geral adjunto do MPF no processo administrativo 08105-000326/93-25, (iii) ofício do setor de recursos humanos da superintendência regional no estado do Ceará do Departamento de Polícia Federal, e (iv) ofício da procuradora-chefe da União no Estado do Ceará. Nenhuma dessas autoridades encontra-se no rol taxativo do art. 102, I, d, da Constituição, razão pela qual este Supremo Tribunal Federal é incompetente para julgar a presente ação mandamental.

Do exposto, nego seguimento ao mandado de segurança.”

2. Os agravantes sustentam que não deixaram de apensar aos autos qualquer dos documentos necessários ao julgamento do feito, na medida em que juntaram a Resolução TCU nº 152, de 02.10.2002, *“que regula a matéria objeto do feito originário, tendo os IMPETRANTES feito apenas referência à decisão nº 15/2004, da 2ª Câmara do TCU, por este ato ter sido originado da RESOLUÇÃO apensada”*. No mais, reiteram a inicial.

3. A União requereu seu ingresso no feito.

4. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

5. Diante da ausência de procuração referente ao agravante Moroni Bing Torgan, determinei a intimação da parte para, em dez dias, regularizar a representação processual. Decorrido o prazo, não houve manifestação quanto ao despacho, conforme certificado nos autos.

6. **É o relatório.**

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.374 CEARÁ

VOTO:

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)**

1. De início, defiro o pedido de ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

2. Em relação ao agravante Moroni Bing Torgan, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito** (CPC, art. 13, I, e art. 267, IV).

3. No mérito, sustentam os agravantes que o ato coator seria a Resolução TCU nº 152/2002, juntada aos autos do presente mandado de segurança. Esclarecem que fizeram referência à decisão nº 15/2004, da 2ª Câmara do TCU, apenas por ter ela origem na referida resolução.

4. O recurso não deve ser provido. Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça *concreta* a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF, *in verbis*: “*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”. A “lei em tese” a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato, como a Resolução TCU nº 152/2002. Confira-se, *e.g.*, a jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA – CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) – CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA – ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. -

**MS 29374 AGR / CE**

Revela-se insuscetível de conhecimento a ação de mandado de segurança que foi ajuizada tardiamente, em momento no qual já se achava consumado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que reproduziu, fielmente, o art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, cuja validade jurídica foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/161 – RTJ 145/186 – RTJ 156/506, v.g.), em face da vigente Constituição da República. Precedentes. - Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes. - O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes.” (MS 28.554 AgR, Rel. Min. Celso de Mello)

5. Assim, o *writ* não pode ser admitido, seja porque impetrado contra lei em tese (Resolução TCU nº 152/2002), seja porque não foi juntada cópia do suposto ato concreto praticado pelo TCU (decisão nº 15/2004, 2ª Câmara do TCU).

6. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de negar provimento ao recurso.

7. **É como voto.**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.374**

PROCED. : CEARÁ

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : MORONI BING TORGAN

AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS RORIZ COUTO

AGTE.(S) : ABÍLIO LOURENÇO MARTINS

AGTE.(S) : ZIVALDO ISIDORO COSTA

ADV.(A/S) : RUBENS PEREIRA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PROCURADOR-CHEFE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO NO CEARÁ

AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 30.9.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma